



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 11516.007788/2008-57  
**Recurso** Embargos  
**Acórdão nº** 1301-004.774 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 16 de setembro de 2020  
**Embargante** J N TRANSPORTE RODOVIÁRIO LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Ano-calendário: 2005

**EMBARGOS INOMINADOS. ACOLHIMENTO**

Constatada a existência de inexatidão material no acórdão embargado, devem ser acolhidos visando a saná-lo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os embargos infringentes para correção de inexatidão material e conhecer do recurso voluntário apresentado pelo Sr. Norberto Koch Mendes, considerando-o prejudicado em razão do cancelamento do crédito tributário exigido nos presentes autos.

(documento assinado digitalmente)

Fernando Brasil de Oliveira Pinto - Presidente

(documento assinado digitalmente)

José Eduardo Dornelas Souza - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Giovana Pereira de Paiva Leite, José Eduardo Dornelas Souza, Rogério Garcia Peres, Heitor de Souza Lima Junior, Lucas Esteves Borges e Fernando Brasil de Oliveira Pinto (Presidente). Ausentes a conselheira Bianca Felicia Rothschild e o conselheiro Lizando Rodrigues de Souza.

## **Relatório**

Tratam -se de embargos de inominados opostos pelo contribuinte atuado e o responsável solidário, Sr. Norberto Koch Mendes, em face do acórdão nº 1301-003.764. O acórdão embargado foi assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA -IRPJ

Ano-calendário:2005

REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES SOBRE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA.  
RELATÓRIO CIRCUNSTANCIADO. HIPÓTESES DE INDISPENSABILIDADE.  
NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO

Lançamento embasado em extratos bancários, obtidos mediante Requisição de Movimentação Financeira (RMF), devem ser firmados na Lei Complementar n.º 105/2001, regulamentada pelo Decreto n.º 3.724/2001.

Nas hipóteses de indispensabilidade do exame de movimentação financeira elencadas no art. 3.º do Decreto 3.724/2001, a autoridade fiscalizadora deverá, em relatório circunstanciado, descrever de forma precisa e clara os fatos que motivaram o enquadramento do caso na hipótese de indispensabilidade e demonstrar a razoabilidade da situação.

Inexistindo nos autos relatório circunstanciado, impossível a verificação do cumprimento dos requisitos contidos na referida norma regulamentar federal, devendo, por isso, cancelar a exigência do crédito tributário e anular o Ato Declaratório de exclusão do SIMPLES.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em: (i) acolher a preliminar de nulidade na obtenção dos extratos bancários, e, em razão da ausência de provas, dar provimento ao recurso voluntário para cancelar integralmente a exigência do crédito tributário; e ii) anular o Ato Declaratório Executivo DRFB/FNS n.º 65, de 14/11/2008, que excluiu o contribuinte do SIMPLES.

Cientificada do Acórdão, a Fazenda Nacional interpõe Recurso Especial, regularmente admitido consoante Despacho de Admissibilidade.

A seguir, a autuada e o responsável (Sr. Norberto Koch Mendes) foram cientificados da decisão, bem como do Recurso Especial da Procuradoria e de sua admissibilidade, tendo sido interpostos, simultaneamente, Embargos de Declaração de iniciativa de ambos os sujeitos passivos, com fundamento no art. 65, do Anexo II, do RICARF.

Através dos referidos Embargos de Declaração, expõem os Embargantes, em breve síntese:

**I) Responsável solidário Sr. Norberto Koch Mendes (Embargos de e-fls. 736 a 766)**

a) Após breve histórico processual, alega ter sido surpreendido com o conteúdo do Acórdão CARF n.º 1301-003.764, que afirma, erroneamente, que o Embargante não apresentou Recurso Voluntário.

b) Alega que, conforme carimbo constante de cópia de petição anexada (vide e-fls. 741, constando carimbo da “ARF Tubarão”, assinada por “Camila Medeiros de Souza), foi protocolizado Recurso Voluntário (doc. 01, anexo aos embargos, de e-fls. 741 a 764), bem como manifestação sobre o resultado de diligência (doc. 02, anexo aos embargos, de e-fls. 766). Todavia, nenhuma das duas manifestações foram acostadas aos autos e, portanto, não foram consideradas pelo acórdão embargado.

c) Assim, os Embargos Declaratórios buscam corrigir a omissão em relação à análise dos argumentos do Embargante e a contradição havida na afirmação do acórdão de que “não houve apresentação de recurso voluntário pelo sujeito passivo solidário Sr. Norberto Koch Mendes”, uma vez que esta última materializa verdadeiro erro material.

d) Requer, assim, o recebimento e processamento dos presentes Embargos de Declaração, a fim de que corrigido o lapso da autoridade preparadora e juntados aos autos o Recurso Voluntário e a manifestação sobre a diligência.

## II) Contribuinte autuado: JN Transportes Rodoviários Ltda (Embargos e-fls. 774/775)

a) Apresenta fundamentação semelhantes à do responsável solidário, mas agora no sentido de contradição no Acórdão recorrido, decorrente da não apreciação do Recurso Voluntário de iniciativa do Sr. Norberto Koch Mendes, enfatizando que a funcionária da Agência da Receita Federal em Tubarão, Sra. Camila Medeiros de Souza, que recebeu o Recurso Voluntário apresentado pelo citado responsável, também recebeu os Embargos de Declaração daquele interessado.

b) Assim, requer o recebimento e processamento dos Embargos de Declaração, a fim de que corrigido o lapso da autoridade preparadora e juntados aos autos o Recurso Voluntário e a manifestação sobre o resultado da diligência, ambos de iniciativa do responsável solidário.

Seguiu, então, encaminhamento do feito à ARF/Tubarão/SC da Receita Federal, tendo informado a mencionada Agência, à e-fl. 780, que:

Em atenção ao despacho de fls 778 o qual movimentou o processo a ARF Tubarão solicitando manifestação sobre a alegação do contribuinte de que o mesmo interpôs Recurso Voluntário junto a esta agência, **cade informar que procede a informação.**

**O senhor Norberto Koch Mendes CPF 551.485.309-87, inconformado com o termo de sujeição passiva solidária protocolou recurso voluntário aqui na ARF em 30/10/2018 o qual foi juntado ao processo em 31/10/2018, mas que por motivos que desconhecemos teve a solicitação cancelada em 28/12/2018 conforme verifica-se na tela de fls 779.** (grifou-se)

Assim sendo, diante do acima exposto devolvo o presente processo para prosseguimento.

(...)"

Às e-fls. 785 a 788, encontra-se o Despacho de Admissibilidade de Embargos, mediante o qual o Sr. Presidente desta 1ª TO/ 3ª Câmara desta Seção de Julgamento, acolhe ambos embargos de declaração como inominados, a fim de que se corrija o lapso manifesto no acórdão embargado, mediante a prolação de novo acórdão. Em seguida, determinou o encaminhamento dos Embargos para este Relator, para inclusão em pauta de julgamento.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro José Eduardo Dornelas Souza, Relator.

Os embargos são tempestivos e atendem aos demais requisitos de admissibilidade previstos no vigente Regimento Interno do CARF, razão pela qual os conheço e passo a analisá-los.

## Da Análise do Recurso

Tal como decidido pelo Sr. Presidente desta Turma, em exame de Admissibilidade, o pleito manejado via embargos deve ser acolhido como embargos inominados,

para que seja corrigido o lapso manifesto na decisão recorrida, levando-se em conta o recurso e manifestação sobre o resultado da diligência do responsável solidário.

De fato, a decisão recorrida se manifestou de forma escoreita a partir dos elementos dos autos até então anexados, sendo certo que tanto o Recurso Voluntário como a Manifestação sobre o resultado da diligência, apenas foram anexados aos autos posteriormente ao julgamento.

Da análise dessas peças, verifico que tais peças foram apresentadas tempestivamente pelo sujeito passivo solidário, mas tiveram suas juntadas canceladas em 28/12/2018, por motivos que não se pode precisar, conforme dito pela unidade preparadora em Despacho de e-fls. 780.

Portanto, resta caracterizada a existência de lapso manifesto no Acórdão embargado, provocado pelo cancelamento da juntada do recurso e da manifestação tempestiva do responsável solidário. Assim, **conheço** do recurso apresentado.

Quanto aos argumentos apresentados em recurso pelo sujeito passivo solidário, sua análise resta prejudicada, em face de ter sido acolhida por este Julgador quando da prolação do Acórdão recorrido a preliminar de nulidade na obtenção dos extratos bancários, sendo provido o recurso em razão da ausência de provas. Em decorrência, cancelou-se o crédito tributário constituído e anulou-se o Ato Declaratório Executivo DRFB/FNS n.º 65, de 14/11/20078, que excluiu o contribuinte do SIMPLES.

### **Conclusão**

Com esses fundamentos, voto por acolher os embargos inominados opostos, de forma a corrigir a inexatidão material apontada no acórdão embargado, conhecendo do recurso voluntário apresentado pelo Sr. Norberto Koch Mendes. Porém, entendo prejudicada a análise dos argumentos apresentados, em razão do provimento do recurso da empresa autuada, cancelando o crédito tributário constituído e anulando o ADE que excluiu o contribuinte do SIMPLES.

(documento assinado digitalmente)

José Eduardo Dornelas Souza